

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 375/1955

Ementa

DISPÕE SOBRE AS TAXAS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação **08/03/1955 15/03/1955 O Jundiaiense** 

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 540/1955 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

**Autor: LUÍS LATORRE (PREFEITO MUNICIPAL)** 

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

 19/04/1961
 Lei n° 900/1961
 Alterada por

 03/11/1961
 Lei n° 956/1961
 Alterada por

 26/04/1963
 Lei n° 1098/1963
 Alterada por

 10/05/1965
 Lei n° 1225/1965
 Revogada por

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUND

ji (•

ī

大学 井の子

1 1



## - L E I nº 375, de 8 de MARÇO de 1 955 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Camara Municipal, em sessão reali zada no dia 16/2/1.955, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - As taxas de pavimentação são destinadas a atender às despesas efetuadas com a execução desse serviço nas vias e logradouros públicos do município.

Paragrafo único - Essas despesas compreendem o custo dos materiais empregados, do preparo da sub-base, da mão de obra e dos serviços auxiliares estritamente correlatos.

Art. 29 - As taxas são devidas pelos proprietários de imógeis situados no trecho de rua que for beneficiada com a execução desses melhoramentos.

Art. 32 - Terminado o serviço de cada rua ou trecho a Prefeitura organizará duas relações: uma do custo da outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais com a designação de metros de frente de cada propriedade.

Paragrafo único - O calculo da despesa com a pavi mentação, dos imoveis que fazem frente com as praças e outros . logradouros públicos, cuja largura exceder a da via que lhes da acesso, será feito, tomando-se por base a metade da largura da via correspondente, cabendo à Prefeitura o restante da despesa.

Art. 4º - As despesas com a pavimentação ficarão ir tegralmente a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao mumero de metros frente de cada propriedade.

Art. 5º - Apuradas as responsabilidades e os dispêr dios, a Prefeitura publicará, em editais, a lista dos proprie tários devedores, com o respectivo debito total, e os notifica rá para, dentro do prazo de 15 dias, virem examinar as contas e reclamar contra o lançamento no caso de inexatidão.

Art. 69 - 0 lançamento sera feito em livro especial. em que se consignarão as taxas devidas pelo contribuinte, como os mimeros de recibos e as datas dos respectivos pagamen tos.

Art. 79 - A quota de cada proprietário será paga en 8 (oito) parcelas trimestrais, acrescida dos juros compensadosna conta do serviço.

§ 1º - A primeira prestação será cobrada imediata menta após o término do serviço; as outras, cada três meses, sem nunca coincidirem, contudo, com o pagamento do imposto ter ritorial ou predial.

2º - O pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, quando do vencimento da primeira prestação, descon tando-se os juros incluidos no custo do serviço.

§ 3º - Sôbre as taxas devidas e não pagas nos prazos fixados, sará cobrada a multa de 10%.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a emitir notas promissórias para o pagamento dos serviços de pavimentação, com vencimentos parcelados, nunca inferiores a 90 dias, contados da data do recebimento da obra.

Parágrafo único - Os títulos de que trata este artigo, vencerao juros máximos de 1% ao mes.

Art. 9º - Para a execução desta lei, fica a Prefei tura Municipal autorizada a realizar operações de crédito até o limite máximo dos debitos dos contribuintes da taxa da pavimentação.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IUIS LATORRE, Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos oito dias do mês de março do ano de mil nove - centos e cinquenta-e cinco.

Virgilio Torricelli Biretor